



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10480.002175/94-40
Recurso n.º : 13.131
Matéria: : IRPF – EXS: DE 1990 a 1992
Recorrente : EXPEDITO TENÓRIO DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em Recife – PE.
Sessão de : 16 de outubro de 1998
Acórdão n.º : 101-92.372

LUCRO DISTRIBUÍDO A FAVOR DO TITULAR – DECORRÊNCIA DE ARBITRAMENTO – Tributam-se na pessoa física do titular da firma individual equiparada, após descontado o imposto devido na pessoa jurídica, os lucros nesta última arbitrados, por força do princípio da decorrência e do disposto no art. 34-I do RIR/80.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – Tratando-se de tributação reflexa, a decisão deve se adequar ao que foi decidido no processo principal, onde houve a equiparação da pessoa física à pessoa jurídica pela prática de operações de compra e venda da forma continuada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPEDITO TENÓRIO DE OLIVEIRA.

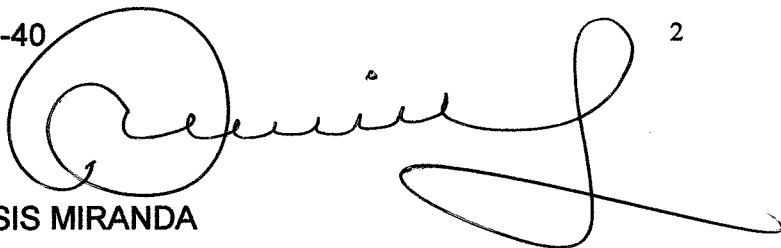
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-92.328, de 13.10.98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Edison Pereira Rodrigues, Kazuki Shiobara e Sandra Maria Faroni no item coeficiente (majoração).

FM

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo n.º : 10480.002175/94-40
Acórdão n.º : 101-92.372

Francisco
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR



2

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo n.º : 10480.002175/94-40

3

Acórdão n.º : 101-92.372

Recurso n.º : 13.131

Recorrente : EXPEDITO TENÓRIO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O Contribuinte EXPEDITO TENÓRIO DE OLIVEIRA, através do Processo nr. 10480.014485/94-34, foi equiparado a pessoa jurídica, pela prática de operações de compra e venda de forma habitual e continuada, ocorrida nos exercícios de 1990 a 1993 (períodos-base de 1989 a 1992).

Naquele processo o fisco procedeu ao arbitramento do lucro tomando por base a soma dos valores das compras de mercadorias efetuadas, sendo a infração enquadrada no art. 400, parágrafo 4º do RIR/80 e art. 41, parágrafo 2º da Lei nr. 8383/91.

Agora, no presente feito, consoante Termo de fls. 106, a autoridade fiscal submeteu à tributação na pessoa física, o valor relativo à distribuição de lucros ou retiradas pró-labore, em decorrência do lançamento levado a efeito no processo onde o Sr. EXPEDITO TENÓRIO DE OLIVEIRA foi equiparado à pessoa jurídica, relativo ao IRPJ.

Na impugnação que interpôs contra a exigência, o interessado reproduz a mesma argumentação apresentada no processo em que foi equiparado à pessoa jurídica, sintetizada às fls. 249/250 (ler).

Sua impugnação foi indeferida pela decisão de fls. 248/252, ao fundamento de que "o julgamento do auto de infração reflexo deverá acompanhar o decidido quanto à matéria principal, por ser este o entendimento consagrado na jurisprudência administrativa e amparado pela legislação de regência, em virtude da íntima relação de causa e efeito".

Fm

LADS/

Processo n.º : 10480.002175/94-40
Acórdão n.º : 101-92.372

4

No tempestivo recurso de fls. 258/260, o Recorrente manifesta seu inconformismo com a decisão de 1º grau, asseverando que o processo reflexo foi julgado antes do processo matriz, motivo porque pleiteada a nulidade deste feito.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters that appear to be 'FM'.

LADS/

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A arguição de nulidade do feito, não merece acolhimento, por isso que, os processos foram decididos na mesma data, ou seja: 29.07.96.

Cuida-se aqui da tributação na pessoa física relativa a distribuição de lucros ou retiradas pro-labore na forma dos artigos 29, parágrafos 8º; 34-I; 403 e 404, parágrafo único alíneas "a" e "b" do RIR/80, c/c o art. 7º, II da Lei nr. 7.713/88.

A exigência aqui formulada decorre do lançamento exarado no processo nr. 10480.014485/94-34, no qual o Sr. Expedido Tenório de Oliveira foi equiparado à pessoa jurídica, pela prática de operações de compra e venda de forma habitual e continuada ocorrida nos exercícios de 1990 a 1993.

Verifica-se que nos cálculos do tributo exigido da pessoa física já foram computados e deduzidos os valores relativos ao imposto exigido da pessoa jurídica por equiparação, na forma da legislação de regência.

Releva notar que o processo em que houve equiparação da pessoa física à pessoa jurídica, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário, (Recurso nr. 115.566) tendo o Colegiado, à maioria de votos, dado provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do arbitramento os valores referentes às operações feitas com as Fornecedoras: Usina Treze de Maio S.A.; Usina Matary S.A.; Cia., Geral de Melhoramentos em Pernambuco e Cia. Açucareira de Goiânia, e bem assim considerar que o coeficiente de arbitramento aplicável em todos os exercícios é o de 25% s/ o valor das compras, excetuadas as acima



LADS/

Processo n.º : 10480.002175/94-40
Acórdão n.º : 101-92.372

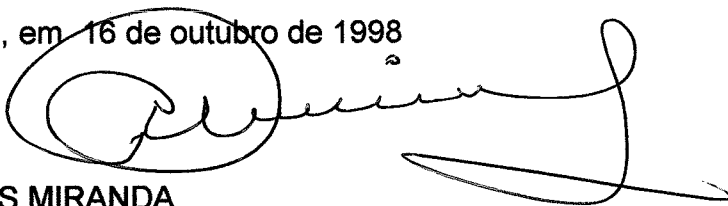
6

indicadas, não permitindo o agravamento do coeficiente e cancelar os juros de mora calculados com base na variação da Taxa Referencial Diária – TRD, no período de 04.02.91 a 29.07.91.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para adequar a exigência ao que foi decidido no Acórdão nr. 101-92.328 que julgou o recurso nr. 115.566 interposto no processo nr. 10480.014485/94-34.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1998

Francisco

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'F' followed by a cursive name. The signature is written over a circular stamp or mark.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 16 DEZ 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 22 DEZ 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL